



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Processo Administrativo nº 0035.22.000.505-8
Reclamado: Auto Posto da Sombra

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Instaurou-se o presente Processo Administrativo com o objetivo de acompanhar a fiscalização realizada pelo PROCON Estadual no estabelecimento Neto Comércio de Combustíveis Ltda (Auto Posto da Sombra).

Realizada a fiscalização foi imputado ao fornecedor a infração descrita pelo fiscal no formulário de fiscalização n.º 388.22, qual seja: *“8.1. o fornecedor exhibe os preços dos combustíveis comercializados no painel de preços, na entrada do posto revendedor, apenas os valores à vista e pix. Os valores diferenciados para pagamentos com cartões débito/crédito/a prazo são informados em uma placa afixada no interior do posto”*.

Notificado, o reclamado apresentou defesa administrativa requerendo o arquivamento do processo administrativo, ao argumento de que não causou prejuízo ao consumidor, pois as informações acerca da variação dos preços para as diversas formas de pagamento são exibidas na área interna do estabelecimento.

Realizada audiência, não foi oferecida proposta de Transação Administrativa ao reclamado, tendo em vista a insubsistência do Auto de Fiscalização.

É, em síntese, o relatório.

O feito está em ordem, não havendo nenhum vício que possa macular seu trâmite normal.

Considerando as alegações apresentadas na defesa, passo ao julgamento administrativo dos fatos, com base na Lei 8.078/90, no Decreto n.º 2.181/97, na Resolução PGJ n.º 14/2019 e demais normas aplicáveis ao caso.

Conforme já mencionado acima, durante a fiscalização pelo PROCON-MG, foi constatada prática infrativa descrita pelo fiscal no campo 4 do formulário de fiscalização n.º 388.22, qual seja, o fornecedor exhibe os preços à vista e pix no painel de preços na entrada do posto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

revendedor, sendo que os valores diferenciados para pagamentos com cartões débito/crédito/a prazo são informados em uma placa afixada no interior do posto.

Analisando o Auto de Fiscalização do PROCON-MG nº 388.22, as fotos a ele anexadas, a defesa e as provas apresentadas pelo atuado Neto Comércio de Combustíveis Ltda (Auto Posto da Sombra), verifica-se que, embora no momento da fiscalização tenha sido constatado que o reclamado não exibia os preços diferenciados para pagamentos com cartões débito/crédito/a prazo no painel de preços da entrada do posto, verificou-se que o mesmo adequou a placa conforme fotos anexadas à defesa e que o estabelecimento exibe tais informações em uma placa de fácil visualização afixada no interior do posto, e ainda em placas fixadas nas bombas, bem como altera os preços, na bomba abastecedora, através de cartão magnético, para o preço referente à modalidade que o consumidor deseja pagar, pelo que entendo não haver qualquer prejuízo ao direito de informação do consumidor quanto ao preço a prazo.

Restou claro, portanto, que o reclamado acima qualificado não incorreu na prática infrativa descrita no Auto de Infração.

É cediço que o Auto de Infração é a peça inicial do processo administrativo lavrado pela autoridade administrativa para comprovar a materialidade da infração, porém não gera automaticamente uma multa, mas sim um processo que vai ser analisado e instruído, culminando pela aplicação de penalidade ou pela insubsistência do auto.

Assim, por entender insubsistente o Auto de Fiscalização, por ausência de lesão a direitos do consumidor previstos no CDC e na Resolução 14/2019, deixei de oferecer proposta de Transação Administrativa ao reclamado.

Isto posto, tendo em vista a documentação e os esclarecimentos apresentados pelo fornecedor, julgo insubsistente o Auto de Fiscalização nº 388.22, com extinção do Processo Administrativo, nos termos do artigo 38 da Resolução PGJ nº 14/2019, com intimação do reclamado da decisão proferida nos autos do processo administrativo, com fulcro no art. 39 do referido ato normativo:

Art. 38. Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade administrativa recorrerá à Junta Recursal do Procon-MG, no prazo de dez dias úteis, mediante declaração na própria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

decisão, com remessa dos autos e registro da ocorrência no Sistema de Registro Único (SRU).

Art. 39. Em qualquer caso, o infrator deverá ser intimado da decisão proferida nos autos do processo administrativo.

Promover a remessa da presente decisão que julgou insubsistente a infração à Junta Recursal do Procon-MG, no prazo de dez dias úteis, mediante declaração na própria decisão, com remessa dos autos e registro da ocorrência no Sistema de Registro Único (SRU).

Publique-se o extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG" e disponibilize o seu inteiro teor no site do Procon-MG.

Cumpra-se na forma legal.

Araguari, 20 de junho de 2022.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and curves, positioned above the typed name.

Cristina Fagundes Siqueira
Promotora de Justiça